

Processo nº. 0006985-51.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0006985-51.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Sodexo do Brasil Comercial LTDA – Adv.: Gustavo Nygaard e Rafael Mallmann

Apelado: Estado da Paraíba, represado por sua procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA MATRIZ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO FISCAL DE SUAS FILIAIS. CNPJS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS). SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO JULGADO PREJUDICADO.

– Por serem as filiais um desdobramento da matriz, aquelas estão subordinadas a esta, embora possuam CNPJ próprio, tratando-se de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tanto as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de **Apelação Cível** interposta por **Sodexo do Brasil Comercial LTDA** (fls. 239/249) e **Recurso Adesivo** interposto pelo **Estado da Paraíba** (fls. 261/266), em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fls. 235/237), nos autos da Ação Embargos à Execução Fiscal, ajuizada pela apelante em face do apelado.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa *ad causam* da empresa matriz (embargante) para representar judicialmente a filial no caso de fato gerador do tributo, o qual se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento empresarial. Por fim, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC.

Inconformada, Sodexo do Brasil Comercial LTDA recorreu, alegando, em síntese, que é parte legítima para ajuizar embargos à execução fiscal, na qualidade de matriz, em benefício de sua filial. Afirmou ser necessária a desconstituição do crédito tributário, sob o argumento de que seria aplicável a alíquota de 2,4% sobre o faturamento, uma vez que a embargante se enquadraria em regime especial de tributação, nos termos do Decreto nº 24.979/2004, por ser fornecedora de refeições coletivas.

O recorrido ofertou contrarrazões (fls. 255/260).

O Estado da Paraíba apresentou Recurso Adesivo (fls. 261/266), pedindo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa.

A recorrida ofertou contrarrazões ao Recurso Adesivo (fl. 280/285).

Parecer ministerial sem manifestação (fls. 292/293).

É o relatório.

V O T O

Apelação interposta pela Sodexo do Brasil Comercial LTDA

A presente demanda se refere à inconformação da embargante (SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA) quanto ao auto de infração lavrado em face de uma de suas filiais (PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA), que constituiu o crédito tributário decorrente do recolhimento a menor do ICMS no exercício financeiro de março/2007 a dezembro/2009, em relação às operações de fornecimento de alimentos nas quais foi aplicada indevidamente a alíquota de 2,4% ao invés de 17%.

A apelante alega ser parte legítima para figurar no polo ativo desta lide (Embargos à Execução), sob a alegação de que mesmo diante da autonomia dos estabelecimentos, quanto ao ICMS, toda cadeia de empresas do mesmo titular responde pelo crédito tributário.

Portanto, esse é o caso posto à apreciação pelo Judiciário, aferir a legitimidade da matriz na oposição de embargos à execução, na defesa de sua filial.

Pois bem, em que pese a autonomia de cada estabelecimento quanto à constituição do ICMS, todos respondem pela dívida, senão vejamos a Lei Complementar nº 87/96 (Dispõe sobre o ICMS dos Estados e do Distrito Federal):

"Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular." Grifei.

O Regulamento do ICMS/PB também dispõe nesse sentido:

"Art. 49. Todos os estabelecimentos do mesmo titular serão considerados em conjunto para efeito de responder por débitos do imposto e acréscimos de qualquer natureza, inclusive multas."
Grifei.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, composta pelas duas Turmas de Direito Público, à unanimidade de votos, trilhou esse mesmo caminho, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo

preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. Arts. 1.023, .024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ. REsp 1355812 / RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 22/05/2013). Grifei.

No mesmo sentido, cito arestos dos tribunais pátrios:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MATRIZ E FILIAIS DA

PESSOA JURÍDICA. UNIDADE PATRIMONIAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra a r. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretende a reforma da decisão, proferida nos autos da execução fiscal, que indeferiu o pedido da exequente/agravante de penhora via bacenjud de ativos da filial da pessoa jurídica executada. 2. **Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.** 3. Ainda que a discussão sobre a distinção entre matriz e filiais possa ter lugar para determinar a legitimidade para ajuizamento de ações e para a fixação da legitimidade da autoridade impetrada no mandado de segurança, não surte reflexos na **responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica por débitos tributários, devendo a execução fiscal e, por conseguinte, a constrição patrimonial pleiteada, atingir a todo o patrimônio da executada.** 4. Precedente do Superior Tribunal de justiça submetido ao regime do art. 543-c do CPC (resp 1355812/rs). 5. Agravo legal provido." (TRF 3ª R. AL-AI nº 0035247-03.2012.4.03.0000. Primeira Turma. Rel. Desig. Des. Fed. Toru Yamamoto. J. em 24/06/2014)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA MATRIZ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO FISCAL DE SUAS FILIAIS. CNPJS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO. (ICMS) &SHY. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA A QUE

*SE REFORMA PARCIALMENTE. 1- **As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica.** 2- A redução da base de cálculo em nada se confunde com a isenção e a não-incidência, tratando-se portanto de um direito subjetivo do contribuinte efetivar a compensação e que somente poderá ser restringido à luz da própria Constituição da República. 3- Nada obsta que o sujeito passivo recolha o imposto através da sistemática comum de débito e crédito, compensando-se normalmente dos créditos de ICMS concernentes às entradas de mercadorias ou serviços, ao invés da opção pela base de cálculo reduzida, diretamente. 4- Devem ser cancelados os lançamentos tributários efetivados sem observância ao princípio da não-cumulatividade, e conseqüentemente extinta a execução fiscal aparelhada em certidão de dívida ativa neles consubstanciada.” (TJMG. AC-RN nº 1.0024.11.117140-1/001. Rel. Des. Marcelo Rodrigues. J. em 01/10/2013)*

Não é demais, colacionar julgado do Tribunal Gaúcho, esclarecedor a respeito da matéria:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FILIAL E MATRIZ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. **As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tanto as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução. Precedente do STF. Agravo provido.** (Agravo de Instrumento Nº 70059369769, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014).” (TJRS. Relator: Marco Aurélio Heinz. J. em **06/08/2014**). Grifei.*

Pertinente citar fragmento do Acórdão gaúcho, cujo aresto mencionou, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Prospera a presente irresignação da agravante. Verifica-se que as referidas pessoas jurídicas possuem o nome empresarial BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA, sendo que possuem os mesmos oito primeiros dígitos do CNPJ, que representam o número identificador da empresa, diferenciando-se pelos quatro dígitos seguintes, que identificam a matriz e a filial, e os últimos dois, que são os dígitos de controle (fls. 145/155):

- CNPJ n. 00.660.703/002-27 (filial - BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA)

- CNPJ n. 00.660.703/001-46 (matriz - BRASMED BOTÂNICA E FARMACÊUTICA LTDA).

Como as filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica, tenho que tanto a filial ora agravada quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CNPJ. MATRIZ E FILIAIS. MESMA EMPRESA. Diferenciação entre os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica - CNPJ no caso concreto - que ocorre apenas para fins de registros de contabilidade para controle das filiais, bem como para que seja possível a apuração do lucro, não sendo capaz de afastar a responsabilidade da empresa embargante pelos títulos protestados. Legitimidade passiva para a execução confirmada. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70045970290, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/04/2012). (Grifei).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

VENDAS, PELA FILIAL, DE MERCADORIAS

IMPORTADAS PELA MATRIZ BASE DE CALCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1, PAR.1, DO ATO COMPLEMENTAR N 36.* **AS FILIAIS SÃO DESDOBRAMENTO DA MATRIZ**, E, SE ESTA E A IMPORTADORA, COM DIREITO A OPÇÃO, NÃO PODE O ESTADO NEGAR-LHE, INDIRETAMENTE, O QUE E EXPRESSAMENTE ASSEGURADO NO PAR.1, DO ART. 1 DO A.C. N 36, O DIREITO DE OPÇÃO. RE CONHECIDO E PROVIDO. (RE 85797, Relator (a): Min. CORDEIRO GUERRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/1977, DJ 11-03-1978 PP-***** RTJ VOL-00084-03 PP-00996)

Dessa forma, vê-se que a diferenciação entre os CNPJs ocorre apenas para fins de registros de contabilidade para controle das filiais, bem como para que seja possível a apuração do lucro de cada unidade, não sendo capaz de afastar a responsabilidade da empresa embargante.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o redirecionamento da execução para a empresa matriz.” Grifos no original.

Ora, se a matriz responde pela dívida da filial, patente é a sua legitimada para replicar a execução através de embargos, como corre na hipótese em disceptação, porquanto futuramente pode vir a responder pelo débito e sofrer constrição do seu patrimônio.

Em caso bastante similar ao presente, senão idêntico, trago à baila aresto da Corte Paulista:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM LICITAÇÕES MANEJO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR FILIAL QUANDO A AÇÃO EXECUTIVA FOI AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA MATRIZ LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA FILIAL PARA O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA A sociedade empresária pode ser titular de diversos estabelecimentos, hipótese em que denominará o principal de sede ou matriz e os demais de filiais. Em que pese essa divisão, com a atribuição de diferentes números de CNPJ's para cada estabelecimento, as filiais não contam com personalidades jurídicas distintas da matriz **ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC AGRAVO DESPROVIDO.”** (TJSP. AI

2015095-51.2014.8.26.0000. Ac. 7472293. Rel. Des. Andrade Neto. **J. em 02/04/2014**). Grifei.

Adotar posicionamento oposto ao presente voto vista, seria o mesmo que incorrer em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois se a matriz pode vir a responde pela dívida de sua filial, então a ela também deve ser dado o direito de embarga à execução.

Ademais, compulsando os autos, vislumbrei o documento de fls. 92/96, datado de 31/12/2011, **Protocolo de Incorporação e Justificação de incorporação da Puras do Brasil Sociedade Anônima pela Sodexo do Brasil Comercial LTDA**, ou seja, ambas as empresas passaram a ser a mesma pessoa jurídica, senão vejamos o seguinte trecho: "*A integração das operações da Sodexo da Puras Brasil em **uma única pessoa jurídica** tem por objetivo central reduzir os custos operacionais....*" - fls. 93.

Deste modo, impõe-se o provimento do apelo, no sentido de ser reconhecida a legitimidade da empresa recorrente e determinado o retorno dos autos para o primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da demanda, restando prejudicado a análise do recurso adesivo.

Em face de todo o acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer a legitimidade da empresa recorrente e determino o retorno dos autos para o primeiro grau de jurisdição para o prosseguimento da demanda, bem como julgo prejudicado a análise do recurso adesivo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos**.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de
setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r